



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 211/2008

Divulgação: Quarta-feira, 12 de novembro de 2008. Publicação: Quinta-feira, 13 de novembro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 81ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2008 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e José Américo dos Santos.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão

anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente do Tribunal, informou que a AJUFE, em comunicado, deu notícia que o Conselho da Justiça Federal, permitindo o remanejamento dos recursos do orçamento (sem comprometer a revisão do subsídio), autorizou o pagamento do ATS referente ao ano de 2005, que corresponde a maior parte da dívida. Sugeriu ao Ministro-Presidente ações junto aos Setores do Tribunal capazes de verificarem a possibilidade de viabilizar o pagamento, senão todo, alguma parcela devida aos Magistrados da JMU.

O Ministro-Presidente informou que já tem conhecimento e está adotando as providências para efetuar o pagamento.

O Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS fez a leitura da Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 94.685/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

"Art. 290 do CPM e Princípio da Insignificância - 2

O Tribunal iniciou julgamento de habeas corpus, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar - STM em favor de militar condenado pelo crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) - v. Informativo 519. O acórdão impugnado afastou a aplicação do princípio da insignificância ao delito de uso de substância entorpecente por se tratar de crime de perigo abstrato, pouco importando a quantidade encontrada em poder do usuário e afirmou que o art. 290 do CPM não sofreu alteração com o advento da Lei 11.343/2006, tendo em conta o critério da especialidade da norma castrense em relação à lei penal comum. Pretende a impetrante, em síntese, a aplicação: a) do princípio da insignificância, dado o grau mínimo de ofensa ao bem jurídico protegido; b) do art. 28 da Lei 11.343/2006. A Min. Ellen Gracie, relatora, denegou a ordem, no que foi acompanhada pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. Entendeu que, diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo aludido art. 290 do CPM, revela-se inadmissível a consideração de alteração normativa pelo advento da Lei 11.343/2006. Assentou que a prática da conduta prevista no referido dispositivo legal ofende as intuições militares, a operacionalidade das Forças Armadas, além de violar os princípios da hierarquia e da disciplina na própria interpretação do tipo penal. Asseverou que a circunstância de a Lei 11.343/2006 ter atenuado o rigor na disciplina relacionada ao usuário de substância entorpecente não repercute no âmbito de consideração do art. 290, do CPM, não havendo que se cogitar de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Salientou, ademais, que lei posterior apenas revoga anterior quando expressamente o declare, seja com ela incompatível, ou regule inteiramente a matéria por ela tratada. Concluiu não incidir qualquer uma das hipóteses à situação em tela, já que o art. 290, do CPM, é norma especial. Em seguida, reputou inaplicável, no âmbito do tipo previsto no art. 290, do CPM, o princípio da insignificância. No ponto, após discorrer que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica

provocada, concluiu que o entorpecente no interior das organizações militares assume enorme gravidade, em face do perigo que acarreta, uma vez que é utilizado, no serviço, armamento de alto poder ofensivo, o que afeta, diretamente, a operacionalidade da tropa e a segurança dos quartéis, independentemente da quantidade da droga encontrada, e agride, dessa forma, os valores básicos das instituições militares. Em divergência, o Min. Eros Grau concedeu o writ, reportando-se às razões expendidas nos habeas corpus que deferira na 2ª Turma (HC 92961/SP, DJE de 22.2.2008; HC 90125/RS, DJE de 5.9.2008; HC 94678/RS, DJE de 22.08.2008, e.g.). Após, pediu vista dos autos o Min. Carlos Brito. HC 94685/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 30.10.2008. (HC-94685)"

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034560-4 - RJ

Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. PACIENTES: ORACY RONEY ALMEIDA DOS SANTOS, Cb Mar e MURILO CORRÊA DIAS PINTO CARLOS, MN, ambos indiciados nos autos do IPM nº 102/08, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetram o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento do aludido IPM ou de eventual Ação Penal. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Dr. Valdevan Oliveira de Jesus.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. Na forma regimental, usaram da palavra, o Dr. Valdevan Oliveira de Jesus, pela Defesa, e o Dr. José Garcia de Freitas Junior, Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034573-6 - RJ

Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. PACIENTE: O Representante do Ministério Público Militar junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM impetra o presente Habeas Corpus em favor de SONIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, Civil, condenada em Sessão de 02/10/2008, nos autos do Processo nº 23/08-0, alegando estar, a Paciente, sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora, bem como dos demais membros do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, requerendo, liminarmente, o cancelamento da aludida Sessão de Julgamento e a interrupção dos prazos processuais. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para anular a Sessão que a condenou, submetendo-a a novo julgamento por outro Conselho de Justiça, inclusive com a substituição do Juiz Togado. IMPETRANTE: Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri, Promotor de Justiça Militar.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034553-1 - RJ

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS MORAIS, Civil, preso, respondendo ao Processo nº 27/08-0 perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo que seja posto em liberdade, bem como o trancamento da citada Ação Penal. IMPETRANTE: Dr. Luiz Eduardo dos Santos Vieira.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 76ª Sessão, em 23/10/2008, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus tão-somente para declarar nula a Decisão do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM que decretou a prisão preventiva do Paciente ANDERSON DOS SANTOS MORAIS, sem prejuízo de que nova medida seja adotada com observância dos requisitos constitucionais. O Ministro JOSÉ COELHO

FERREIRA em seu voto de vista divergia do voto do Ministro-Relator apenas no tocante à adoção de nova medida com a observância dos requisitos constitucionais. O voto do Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES foi computado na forma do art. 78, §1º do RISTM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050897-0 - DF

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTES: JOSÉ ALEXANDRE ASSUNÇÃO ALVES e MESSIAS DIAS DE OLIVEIRA, Cbs Aer, ALAN JESUS VARGAS e EDILSON PILOTO JÚNIOR, ex-Sds Aer, todos condenados à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 303, § 2º, c/c os arts. 53, caput, e 80, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial das penas, aplicando-se a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos dois primeiros Apelantes. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 24/09/2007. Adv. Drs. Heverton Gisclan Neves da Silva e Danilo Almeida Martins, Defensores Públicos da União, Carlos Alberto Gomes e João Gomes Pereira.

O Tribunal, na forma do art. 75, § 3º do RISTM, sobrestou o julgamento do presente processo, após a manifestação oral do representante do Ministério Público Militar que emitiu Parecer divergente do constante do autos, tendo sido consultada a Defesa. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050828-9 - RJ

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: MAYCON GOMES ENGELHARDT, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 31/10/2007. Adv. Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050882-1 - RJ

Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: JORGE ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO JÚNIOR, ex-Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 240, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/11/2007. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007575-0 - PA

Relator Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 29/05/2008, proferida nos autos do IPM nº 28/07, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o Asp Aer CÉLIO LINDOSO DANTAS. Adv. Dr. Igor Pachelli Coelho Pereira, Defensor Dativo.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público Militar, para manter integralmente a Decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o Aspirante-a-Oficial da Aeronáutica CÉLIO LINDOSO DANTAS e determinou a baixa dos autos à auditoria de origem, para as providências cabíveis.

A Sessão foi encerrada às 17h55.

Processos em mesa:

- 1 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002015-7 (JAS) AUD8aCJM inq 318/92 Adv AMIRALDO N PARDAUIL
- 2 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002014-9 (FJF) 2aAUD1aCJM proc 522/08-0 Adv NEIDE M. AMARAL
- 3 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007548-3 (OPS) AUD9aCJM proc 56/06-4 Adv RODRIGO INFRAN
- 4 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007568-8 (WOB) 1aAUD2aCJM proc 00013/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 5 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007569-6 (MEG) 4aAUD1aCJM proc 00043/08-1 Adv GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
- 6 - Apelação (FO) - 2008.01.051059-1 (CAM/JAL) 3aAUD3aCJM proc 00013/07-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 7 - Apelação (FO) - 2007.01.050831-7 (JCF/MAL) AUD6aCJM proc 00016/06-8 Adv JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
- 8 - Apelação (FE) - 2008.01.050924-2 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00531/07-8 Adv JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA
- 9 - Apelação (FO) - 2008.01.050850-3 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00027/07-2 Adv FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS
- 10 - Apelação (FO) - 2007.01.050639-0 (OPS/MAL) 2aAUD2aCJM proc 00003/06-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 11 - Apelação (FE) - 2008.01.050886-6 (MAL/OPS) 1aAUD3aCJM proc 511/07-8 Adv LUIS ADRIANI MARQUES
- 12 - Apelação (FO) - 2007.01.050598-9 (AID/CAM) AUD11aCJM proc 00026/05-7 Adv HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
- 13 - Apelação (FO) - 2008.01.050954-2 (MAL/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00031/07-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 14 - Apelação (FO) - 2008.01.050992-5 (CAM/AID) AUD8aCJM proc 32/06-0 Adv JORGE MOTA LIMA
- 15 - Apelação (FO) - 2008.01.050903-8 (OPS/MAL) 1aAUD2aCJM proc 17/07-9 Adv IEDA R. DE SOUZA
- 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050923-2 (OPS/FJF) 3aAUD1aCJM proc 00050/07-1 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 17 - Apelação (FO) - 2008.01.050880-5 (MAL/OPS) AUD8aCJM proc 00003/07-8 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
- 18 - Apelação (FE) - 2008.01.051036-4 (JAL/CAM) AUD5aCJM proc 00509/07-4 Adv's ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e VICTOR HUGO BRASIL
- 19 - Apelação (FO) - 2008.01.051098-2 (JCF/SEC) 1aAUD2aCJM proc 5/08-9 Adv JULIANA G. TROMBINI
- 20 - Apelação (FO) - 2008.01.050868-6 (WOB/MEG) AUD9aCJM proc 00014/07-8 Adv's DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e JAIR SOARES JÚNIOR
- 21 - Apelação (FO) - 2008.01.051105-9 (RQM/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/08-4 Adv JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
- 22 - Apelação (FE) - 2008.01.051127-1 (JAS/MEG) 2aAUD1aCJM proc 00517/08-7 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 23 - Apelação (FO) - 2007.01.050806-6 (JCF/SEC) AUD5aCJM proc 00020/04-0 Adv's OLINDA VICENTE MOREIRA e VICTOR HUGO BRASIL
- 24 - Apelação (FO) - 2008.01.050994-1 (FJF/OPS) AUD10aCJM proc

- 00018/07-1 Adv CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
- 25 - Apelação (FO) - 2008.01.051091-5 (FJF/OPS) AUD11aCJM proc 00055/07-3 Adv's HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 26 - Apelação (FO) - 2007.01.050656-0 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00041/06-4 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 27 - Apelação (FO) - 2008.01.050907-0 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00023/07-1 Adv MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA
- 28 - Apelação (FE) - 2008.01.050877-7 (RQM/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00519/07-9 Adv RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 29 - Apelação (FO) - 2006.01.050460-5 (FCB/JAL) AUD10aCJM proc 00001/05-5 Adv's CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
- 30 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq 000045/07 Adv's ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN
- 31 - Apelação (FO) - 2008.01.050939-9 (FJF/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00017/07-7 Adv EDSON FRANCISCO MARTIM
- 32 - Apelação (FO) - 2008.01.051010-9 (OPS/JAS) 2aAUD2aCJM proc 00032/06-8 Adv DALILA DA ROCHA SILVA
- 33 - Apelação (FO) - 2008.02.049721-8 (JCF/SEC) EMBFO 2005.01.049721-1 Adv ELZANO A. BRAUN
- 34 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 35 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 36 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Adv's MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- 37 - Correição Parcial (FE) - 2008.01.002000-9 (MAL) 2aAUD3aCJM proc 00506/06-4 Adv MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA
- 38 - Apelação (FO) - 2007.01.050517-2 (FCB/RAS) AUD8aCJM proc 00020/04-5 Adv's ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS, LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, MARCIVANE SEGUINS, MICHELE ELIZA SILVA SOUZA e PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
- 39 - Apelação (FO) - 2008.01.051132-6 (RQM/JCF) AUD9aCJM proc 00016/07-0 Adv CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
- 40 - Apelação (FE) - 2007.01.050520-4 (SEC/FCB) AUD11aCJM proc 00527/06-4 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 41 - Apelação (FO) - 2008.01.050989-5 (RAS/MEG) AUD5aCJM proc 14/06-7 Adv VICTOR H. BRASIL
- 42 - Correição Parcial (FO) - 2008.01.001994-7 (RAS) AUD5aCJM proc 00008/07-5 Adv FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS
- 43 - Apelação (FO) - 2007.01.050826-0 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00013/07-6 Adv ROBSON DE SOUZA

(Ata aprovada em 11/11/2008)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHO E DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034580-9 / SP

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA
 BARROSPACIENTE: JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA, Cb Ex, preso disciplinarmente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, em Campinas-SP, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade IMPETRANTE: Dr. João Machado de Campos Filho.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de habeas corpus, impetrado pelo Advogado Dr. João Machado de Campos, OAB/SP 86048, em prol do Cb Ex JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA, preso disciplinarmente por ordem do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, em Campinas-SP, pela suposta violação do item nº 09 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Pede, liminarmente, o imediato relaxamento da prisão e, no mérito, a confirmação da ordem.

Alega o impetrante ter sido o Paciente indiciado pela suposta prática do furto de uma carteira de um companheiro de caserna. Contudo, sendo o fato apreciado pela autoridade judiciária, os autos do IPM nº 99/08 foram arquivados a pedido do Ministério Público Militar, em face da ausência de justa causa para a ação penal. Sustenta, ainda, que, mesmo reconhecida a atipicidade na conduta imputada ao Paciente, o Comandante do 28º BIL decidiu puni-lo com trinta dias de prisão disciplinar, sendo descontados dois dias referentes à prisão em flagrante, constituindo-se tal medida em flagrante bis in idem.

O cumprimento da reprimenda iniciou-se em 24 de outubro do corrente ano, com data prevista para o seu término no próximo dia 21 de novembro. Salienta-se ter sido o pedido protocolizado em 07 de novembro de 2008.

Feito este sucinto relato, passo à decisão.

Merece ser conhecido o presente writ, diante da permissão concedida ao Poder Judiciário para apreciar apenas os aspectos legais do ato administrativo, não lhe cabendo avaliá-lo em relação à oportunidade e à conveniência. Todavia, o impetrante não apresentou nenhum argumento que revelasse o fumus boni juris ou o periculum in mora, a fim de corroborar com o pleito liminar. Trata-se de punição aplicada por Comandante de OM em face de fato com repercussão no âmbito administrativo, autorizando a intervenção de autoridade responsável na sua apuração e conseqüente punição.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Solicitem-se do Comandante do 28º BIL as informações necessárias à instrução do feito, conforme dispõe o artigo 472 do CPPM, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do presente despacho. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do § 3º do referido dispositivo processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2008.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2007.01.050757-4 - RJ

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. RELATOR para Acórdão e REVISOR Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. APELANTES: MARCOS AURÉLIO PEREIRA MOREIRA, 2º Sgt Aer, HILDO VIEIRA FILHO e LUIZ CORRÊA DA SILVA, 3º Sgts Aer, todos condenados à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 303, § 3º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/06/2007. Adv. Drs. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo, Abdon Lisboa Filho e Patrícia de Cássia Pereira Moreira Saleão.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso dos Apelantes, mantendo na íntegra a Sentença recorrida. (Sessão de 17/09/2008).

EMENTA. APELAÇÃO. PECULATO CULPOSO. Desaparecimento de 03 (três) motores pertencentes à Força Aérea Brasileira, subtraídos do armazém do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos e que estavam aos cuidados dos Apelantes, encarregados do seu recebimento, conferência, registro e guarda. Entretanto, ou não faziam a verificação física do material que recebiam, ou procediam aos lançamentos no SILOMS - Sistema Integrado de Logística de Material e Serviço sem confrontar o material com a guia que o acompanhava, ou recebiam o material sem lançá-lo no Sistema.

Os Réus eram responsáveis imediatos pela Subdivisão, não podendo negar suas responsabilidades ou atribuí-las a outrem.

É extreme de dúvida que a conduta negligente dos Apelantes contribuiu para a ocorrência do furto que causou um prejuízo substancial à Administração Militar. Não se pode concluir que agiram com dolo, porém tem-se a certeza de que, se tivessem desempenhado com zelo suas funções, o fato teria sido evitado.

Recursos defensivos improvidos. Maioria.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050936-4 - DF

RELATOR Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. REVISOR. RELATOR para Acórdão e REVISOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. APELANTE: ANDREY RODRIGUES DOS SANTOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 1º e 5º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 27/02/2008. Adv. Dr. Sérgio Frederico Silva Pessôa, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença a quo. (Sessão de 18/09/2008).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO. Autoria e materialidade inconteste. Restituição da "res" antes de instauração da ação penal. Desclassificação do crime para infração disciplinar. Impossibilidade. O "modus operandi" para a execução do delito, o local, a quebra de confiança, bem como o intenso dolo no agir do Apelante impedem a desclassificação do crime para infração disciplinar, muito embora a "res furtiva" tenha sido restituída poucos dias após a consumação do delito. Contudo, a primariedade, os bons antecedentes do réu e demais circunstâncias recomendam a diminuição da pena ao máximo (2/3). Desprovemento do Apelo defensivo. Manutenção do "decisum" condenatório.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2008.01.051013-3 - RJ

RELATOR Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. RELATOR para Acórdão e REVISOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO

DOMINGUES. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de RODRIGO CARPANEDO PIMENTA, Civil, do crime previsto no art. 299 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 26/03/2008. Adv. Drs. Celso Haddad Lopes e Paulo Henrique Teles Fagundes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa de não conhecimento do Apelo interposto pelo Ministério Público Militar. No mérito, por maioria, o Tribunal, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença de primeiro grau, condenar o Civil RODRIGO CARPANEDO PIMENTA à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM, consoante o disposto no art. 607 do CPPM, nas condições previstas nos arts. 608 e 626, excluída a alínea "a" do mesmo Diploma Legal, delegando-se ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM a presidência da audiência admonitória, ex vi do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense, e fixando o regime inicial aberto para cumprimento da pena, se for o caso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal comum. (Sessão de 23/09/2008).

EMENTA: Apelação. Desacato a militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela. Apelo do Ministério Público Militar. Preliminar apresentada pela Defesa de não conhecimento do feito. O pedido de absolvição argüido em sustentação oral, durante o julgamento, não obsta posterior apelo da Decisão pelo Órgão Ministerial oficiante de direito, caso entenda como necessário, não obstante o disposto no art. 511, parágrafo único, do CPPM.

Preliminar rejeitada.

Decisão unânime.

A alegação de ausência de provas, desprovida de qualquer verossimilhança, reputa-se como insuficiente ao se contrapor ao conjunto probatório lastreado em substanciais provas testemunhais, a apontar de forma inequívoca a conduta ilícita do réu.

Recurso provido.

Decisão majoritária.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001955-6 - DF

RELATOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/05/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 46/07, no qual figura como indiciada a Civil SANDRA LAIZIR DA SILVA PEREIRA SANTOS.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento do pedido correicional suscitada por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM. No mérito, por maioria, o Tribunal, deferiu a Correição Parcial, para determinar a remessa dos autos do Inquérito Policial Militar nº 46/07, à Procuradora-Geral da Justiça Militar, no qual figura como indiciada a Civil SANDRA LAIZIR DA SILVA PEREIRA SANTOS. (Sessão de 25/03/2008).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. LEGITIMIDADE ATRIBUÍDA AO JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR, NA FORMA DO ARTIGO 14, I, "C", DA LEI 8.457/92. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO PELA INDICIADA DURANTE DOIS ANOS APÓS O FALECIMENTO DA PENSIONISTA. EVIDÊNCIAS DE CONDUTA DOLOSA. ARTIGO 240, §§1º e 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE.

1. O Juiz-Auditor Corregedor dispõe de legitimidade para promover correição parcial em arquivamento de inquérito policial militar, na forma do artigo 14, I, "c", da Lei 8.457/92. Entendimento majoritário da Corte, do qual tenho reservas. Preliminar rejeitada, por maioria.

2. Indiciada que recebe indevidamente pensão de pessoa falecida durante o período de dois anos, sem comunicar o óbito à administração militar, age com dolo inequívoco e satisfaz o tipo subjetivo do crime.

3. Inaplicável o artigo 240, §§1º e 2º, do Código Penal Militar quando, respectivamente, a coisa subtraída não é de pequeno valor e quando não há reparação do dano antes da instauração da ação penal.

4. Correição Parcial deferida. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Decisão majoritária. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2008.01.002009-0 - DF - RELATOR Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. REQUERENTE: O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/08/2008, proferida nos autos do IPM nº 18/07, que declarou extinta a punibilidade da Civil NEYDE DE MORAES CAMPOS, pela prescrição, com fulcro no art. 125, inciso VI, do CPM. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento do pedido de Correição Parcial suscitada por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM. No mérito, por unanimidade, indeferiu a Correição Parcial, por falta de amparo legal. (Sessão de 16/10/2008). EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL, POR REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA.

A extinção da punibilidade pela prescrição, sem acusação formal por fato específico tipificado no preceito sancionador, não encontra agasalho em nosso Ordenamento Jurídico, pois não existe expressa previsão legal, mas, como medida favorável ao réu, pode, em seu devido tempo, ser reconhecida até de ofício, pelo Julgador.

Prevalência da Decisão transitada em julgado, declarando extinta a punibilidade, pela prescrição, de indiciada em IPM.

Preliminar de não conhecimento rejeitada, por decisão majoritária.

Pedido de Correição Parcial indeferido, por decisão unânime.

Brasília, 12 de novembro de 2008
Heber Lúcio Scheonrock Teixeira
Subsecretário Judiciário

DESPACHO E DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2008.01.000513-2 - RJ

RECORRENTE: CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS, 3º Sgt FN. RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 07/02/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050526-1/RJ. ADVOGADO: Dr. Antônio José Ribeiro de Carvalho.

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Trata a hipótese de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela Defesa do 3º Sargento Fuzileiro Naval CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS, inconformada com a decisão do Superior Tribunal Militar proferida nos autos da APELAÇÃO Nº 2007.01.050526-1/RJ que, por maioria, deu provimento parcial ao apelo defensivo para, mantendo a condenação, reduzir o "Quantum" da pena imposta ao ora Recorrente, e outro, para 02 anos e 08 meses de reclusão, para cada um, como incurso no artigo 243, alínea "a", c/c os artigos 30, inciso II, parágrafo único, e 53, todos do Código Penal Militar, mantendo-se a aplicação da pena

acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do artigo 102 do mesmo Código, estabelecendo-se o regime inicial aberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro.

2. O feito contra o qual a Defesa interpôs recurso para o Superior Tribunal Militar (APELAÇÃO Nº 2007.01.050526-1/RJ) teve origem na Denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público Militar junto à 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio de Janeiro-RJ), contra o Sargento CLÉBIO, e outro, por tentarem extorquir do 2º Sargento Fuzileiro Naval REGINALDO GONÇALVES FERNANDES, mediante grave ameaça, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) "... como pagamento, a pretexto de terem conseguido a transferência do referido graduado, de Belém para o Rio de Janeiro...".

3. Concluída a instrução criminal, em 07/12/2006, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha do aludido Juízo, julgou procedente a denúncia e condenou o 3º Sargento Fuzileiro Naval CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS, e outro, à pena definitiva de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 243, alínea "a", c/c os artigos 30 e 53, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do artigo 102, todos do Código Penal Militar, com o direito de apelar em liberdade, estabelecendo-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Conforme informado no item 1, referida pena foi reduzida pelo Superior Tribunal Militar para 02 anos e 08 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

4. Contra a decisão prolatada pelo STM na APELAÇÃO Nº 2007.01.050526-1/RJ, a Defesa do Sargento CLÉBIO ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tombados sob o nº 2008.01.050526-9/RJ. Em julgamento realizado no dia 07/08/2008 decidiu o Plenário do STM, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão proferido na Apelação nº 2007.01.050526-1/RJ.

5. Mesmo antes de ter sido intimada do Acórdão dos Embargos de Declaração, a Defesa encaminhou ao STM, em 28/10/2008, via FAX, a Petição de fls. 02/06 e, no dia seguinte (29/10/2008), deu entrada no protocolo da Corte o respectivo original (fls. 07/11).

6. Com vista, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer de fls. 68/71, opinando pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário.

Relatado, passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a Defesa do 3º Sargento Fuzileiro Naval CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS, em suas Razões de Recurso Extraordinário, não demonstrou, preliminarmente, a existência de repercussão geral, no caso concreto, tal como previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Sustenta a Defesa, referindo-se ao mérito da Apelação nº 2007.01.050526-1/RJ, que não restou comprovada a existência do fato pelo qual o Sargento CLÉBIO foi condenado pelo Superior Tribunal Militar à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. Por esse motivo "requer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheça (SIC) do presente recurso, para absolver o recorrente por inexistência do fato, com fulcro no Art. 439, letra "a", do Código de Processo Penal Militar." (fls. 08/11).

Analisando-se detidamente os fundamentos do presente Recurso Extraordinário, fácil perceber que a pretensão do Recorrente é ver rediscutido pela Suprema Corte o mérito de matéria já enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal Militar.

Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações:

"... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do

tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."

Ainda sobre o tema "Repercussão Geral", informa o parágrafo único do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 30/04/2007) que "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos da parte."

Ora, contrariamente ao que preceitua o dispositivo regimental antes transcrito, o que pretende o Recorrente é ver reapreciado pelo E. STF matéria de seu interesse subjetivo, consistente em reabrir a discussão sobre o mérito da decisão condenatória do Superior Tribunal Militar, referida na Apelação nº 2007.01.050526-1/RJ.

No caso sub examine, concordamos com o insigne Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar quando S. Exa. sustenta (fls. 70/71):

"... Data venia, verifica-se, à toda evidência, que o recurso não dispõe de condições mínimas de admissibilidade.

Com efeito, embora tempestivo, uma vez que o acórdão dos embargos declaratórios opostos pela parte foi publicado em 16 de outubro p.p. (certidão de fls. 63), e o RE foi protocolado em 28.10.2008 (via fax) e em 29.10.2008, o original, é de se ver que o mesmo não apresenta os pressupostos legitimadores do recurso extremo.

Este foi apresentado com base no § 1º do artigo 102 da Carta Magna, certamente por engano, uma vez que o dispositivo constitucional em questão trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ademais disso, o recorrente não só não apresenta qualquer argumento demonstrativo da repercussão geral do presente caso, condição essa que se tornou indispensável para exame de recursos extraordinários pela Suprema Corte, como, mais ainda, não disse no que a decisão desse eg. STM contrariou qualquer dispositivo constitucional.

Fica patente que o recorrente pretende meramente um reexame do seu processo pelo Pretório Excelso, como se fosse uma 3ª instância, o que, como é notório, não é possível...".

Portanto, "CONCESSA VENIA", a pretensão deduzida neste Recurso Extraordinário não ultrapassa a estreita barreira da análise da admissibilidade.

EX POSITIS

1. NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto por CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS e, em consequência, nego-lhe seguimento para o Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se.

3. Intime-se.

4. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2008.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar